
OFÍCIO - 8178560 - CGJ-ASSESP-J

De TJRS/CGJ - Sedoc - Corregedoria <sedoccgj@tjrs.jus.br>

Data Dom, 13/07/2025 19:39

Para Corregedoria Geral da Jutiça Acre <coger@tjac.jus.br>; Chefia_cgj@tjal.jus.br <Chefia_cgj@tjal.jus.br>;
corregedoria@tjap.jus.br <corregedoria@tjap.jus.br>; gabinete.corregedoria@tjap.jus.br
<gabinete.corregedoria@tjap.jus.br>; corregedoria@tjam.jus.br <corregedoria@tjam.jus.br>;
corregedoriageral@tjba.jus.br <corregedoriageral@tjba.jus.br>; corregedoriainterior@tjba.jus.br
<corregedoriainterior@tjba.jus.br>; corregedoria@tjce.jus.br <corregedoria@tjce.jus.br>; CORREGEDORIA
<corregedoriadf@tjdf.tjba.jus.br>; chefgab_cgj@tjma.jus.br <chefgab_cgj@tjma.jus.br>;
gabcorreg_cgj@tjma.jus.br <gabcorreg_cgj@tjma.jus.br>; cgjma@tjma.jus.br <cgjma@tjma.jus.br>;
gacor@tjmg.jus.br <gacor@tjmg.jus.br>; gacorapoio@tjmg.jus.br <gacorapoio@tjmg.jus.br>;
corregedoria@tjms.jus.br <corregedoria@tjms.jus.br>; corregedoria@tjmt.jus.br
<corregedoria@tjmt.jus.br>; corregedoria.capital@tjpa.jus.br <corregedoria.capital@tjpa.jus.br>;
corregedoria@tjpb.jus.br <corregedoria@tjpb.jus.br>; corregedoria@tjpe.jus.br
<corregedoria@tjpe.jus.br>; corregedoria@tjpi.jus.br <corregedoria@tjpi.jus.br>

 3 anexos (299 KB)

Oficio_8178560.pdf; Oficio_8117654_anexoEmailEproc_1750092797_Evento_87_OFIC1.pdf;
Decisao_8121686_despacho_santa.pdf;

OFÍCIO - 8178560 - CGJ-ASSESP-J

Porto Alegre, 02 de julho de 2025.

Aos Excelentíssimos Senhores e Senhoras Desembargadores e Desembargadoras, Corregedores e
Corregedoras-Gerais da Justiça,

Assunto: Deferimento de Recuperação Judicial.

Excelentíssimos Corregedores e Corregedoras-Gerais da Justiça,

Ao cumprimentá-los, encaminho a Vossas Excelências, para ciência e atendimento adequado a todos
os preceitos legais, cópia dos documentos SEI n.º 8117654 e 8121686 para conhecimento.

Na oportunidade, renovo protestos de elevada consideração.

Atenciosamente,



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Praça Mal Deodoro, 55 - CEP 90010-908 - Porto Alegre - RS - www.tjrs.jus.br

OFÍCIO - 8178560 - CGJ-ASSESP-J

Porto Alegre, 02 de julho de 2025.

Aos Excelentíssimos Senhores e Senhoras Desembargadores e Desembargadoras,
Corregedores e Corregedoras-Gerais da Justiça,

Assunto: Deferimento de Recuperação Judicial.

Excelentíssimos Corregedores e Corregedoras-Gerais da Justiça,

Ao cumprimentá-los, encaminho a Vossas Excelências, para ciência e atendimento adequado a todos os preceitos legais, cópia dos documentos SEI n.º 8117654 e 8121686 para conhecimento.

Na oportunidade, renovo protestos de elevada consideração.

Atenciosamente,

Des.ª Fabianne Breton Baisch,
Corregedora-Geral da Justiça.



Documento assinado eletronicamente por **Fabianne Breton Baisch, Corregedora-Geral da Justiça**, em 04/07/2025, às 19:00, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
https://www.tjrs.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **8178560** e o código CRC **7D22385C**.

Documento 1

Tipo documento:

DESPACHO/DECISÃO

Evento:

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Data:

13/06/2025 19:19:18

Usuário:

ESBUSANELLO - EDUARDO SAVIO BUSANELLO

Processo:

5004225-58.2025.8.21.0028

Sequência Evento:

71



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial da Comarca de Santa Rosa

Rua Buenos Aires, 919 - Bairro: Centro - CEP: 98780735 - Fone: (55) 3512-5837 - Email: frsanrosa1jzvre@tjrs.jus.br

RECUPERAÇÃO JUDICIAL Nº 5004225-58.2025.8.21.0028/RS

AUTOR: RICARDO ROESLER

AUTOR: MARCELO FRANCISCO NESCKE

AUTOR: ROSEMAR ROESLER

AUTOR: RENAN ROESLER

AUTOR: MARLISE WILBERT ROESLER

AUTOR: RICARDO ROESLER

AUTOR: RENAN ROESLER

AUTOR: MARLISE WILBERT ROESLER

AUTOR: ROSEMAR ROESLER

DESPACHO/DECISÃO

OBJETO DA DECISÃO	DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL
DATA DO PROTOCOLO DO PEDIDO	17/05/2025 (evento 17, EMENDAINIC1)
ANTECIPAÇÃO DO STAY PERIOD	17/04/2025
DADOS PARA CONTATO ELETRÔNICO COM A ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL	administrador.judicial@zavasckimaltamartinz.com.br
DIVERGÊNCIAS E HABILITAÇÕES ADMINISTRATIVAS	A ser informado
Nº DO INCIDENTE PARA OS RMAs	A ser distribuído pela Secretaria
Nº DO INCIDENTE PARA O CONTROLE DA ESSENCIALIDADE DE ATIVOS E CRÉDITOS EXTRACONCURSAIS	A ser distribuído pela Secretaria

SUMÁRIO:

1. Qualificação
2. Causas da crise
3. Constatação prévia
4. Regularidade documental
5. Consolidação processual e substancial
6. Taxa única - parcelamento
7. Relatórios e incidentes
8. Cadastramento de credores e interessados
9. Honorários da Administração Judicial
10. Regime de habilitação de créditos
11. Atualização dos créditos sujeitos
12. Dispositivo - processamento da RJ

1. Qualificação da parte autora:

ROSEMAR ROESLER, brasileiro, casado, produtor agropecuário, inscrito no CPF sob nº 452.459.910-04 e RG 9035825786, residente e domiciliado no Acesso São Juvenal, 01, bairro Interior, município de Cruz Alta/RS, CEP 98040-590, e ROSEMAR ROESLER ME, empresário individual inscrito no CNPJ nº 28.797.382/0001-45, com sede no endereço supracitado, neste ato representada por seu único sócio; MARLISE WILBERT ROESLER, brasileira, casada, produtora agropecuária, inscrita no CPF sob nº 981.835.670-53 e RG 6064778522, residente e domiciliada no Acesso São Juvenal, 01, bairro Interior, município de Cruz Alta/RS, 98040-590, e MARLISE WILBERT ROESLER ME, empresária individual, inscrita no CNPJ sob o nº 60.110.484/0001-53, com sede no endereço supracitado, neste ato representada por sua única sócia; RENAN ROESLER, brasileiro, divorciado, produtor agropecuário, inscrito no CPF sob nº 028.535.020-07 e RG 2101955496, residente e domiciliado no Acesso São Juvenal, sn, bairro Interior, município de Cruz Alta/RS, e RENAN ROESLER ME,

empresário individual inscrito no CNPJ nº 60.109.882/0001-50, com sede no endereço supracitado, neste ato representada por seu único sócio; RICARDO ROESLER, brasileiro, solteiro, produtor agropecuário, inscrito no CPF sob nº 041.231.360-01 e RG 1115253278, residente e domiciliado no Acesso Fazenda São Juvenal, s/nº, Interior, município de Cruz Alta/RS, CEP 98040-590, e RICARDO ROESLER ME, empresário individual inscrito no CNPJ nº 60.110.091/0001-40, com sede no endereço supracitado, neste ato representada por seu único sócio; e MARCELO FRANCISCO NESCKE, brasileiro, solteiro, produtor agropecuário, inscrito no CPF sob o nº 003.146.710-56, residente e domiciliado na Rua Alípio A. Silveira, 50, apto. 401, Cruz Alta/RS, CEP 98035-350; e MARCELO FRANCISCO NESCKE, empresário individual inscrito no CNPJ nº 60.446.158/0001-11, com sede no Acesso São Juvenal, sn, Interior, município de Cruz Alta/RS, vêm a juízo postular o deferimento do processamento da recuperação judicial.

2. Exposição das causas concretas da situação patrimonial da devedora e das razões da crise econômico-financeira (art. 51, I, da LRF):

Em atenção ao disposto no art. 51, I, da Lei nº 11.101/2005, relataram os autores que são produtores rurais do mesmo grupo familiar, atuando sob nome fantasia AGROPECUÁRIA ROESLER, sendo que ROSEMAR é casado com MARLISE, tendo como filhos RENAN, RICARDO E ROSANA. Esclareceram que os dois primeiros filhos atuam diretamente na atividade rural, enquanto a parte que caberia à filha ROSANA é desenvolvida e administrada pelo seu companheiro, MARCELO. Narraram que atuam na produção de leite e na agricultura, atividades exercidas no município de Cruz Alta/RS. Afirmaram que, atualmente, exploram cerca de 135 hectares próprios, onde se encontra a estrutura leiteira com aproximadamente 340 vacas, além de 660 hectares arrendados. Traçaram um breve histórico das razões da crise, alegando que a diversificação de culturas (leite e grãos) lhes permitia mitigarem prejuízos em anos de desempenho negativo de uma das atividades e potencializarem os ganhos nos anos em que ambas performavam bem. Relataram que esse modelo levou o grupo a se tornar um dos maiores produtores de leite do Estado do Rio Grande do Sul. No entanto, aduziram que, desde o ano de 2020, vêm enfrentando sucessivas crises tanto no setor leiteiro quanto no setor agrícola, o que culminou em crescente endividamento e acentuada crise de liquidez. Em relação ao setor leiteiro, alegaram que houve elevação de custos (especialmente com alimentação animal) e forte queda no preço do leite, além do aumento da concorrência externa via importações do Mercosul, o que reduziu drasticamente a receita e afetou a sustentabilidade da atividade. Já na agricultura, mencionaram que sofreram perdas expressivas devido a cinco eventos consecutivos de estiagem, com destaque para o ciclo 2023/2024, em que a produtividade foi inferior a 20 sacas/ha em algumas áreas. Declararam que os custos de produção elevados e a queda no preço das commodities resultaram em safras deficitárias e, diante da crise de caixa, os produtores repactuaram sucessivamente seus débitos com instituições financeiras, assumindo contratos com juros que chegam a 42% ao ano. Por fim, concluíram que a situação se agravou com o bloqueio de faturamento do leite por parte das cooperativas credoras, inviabilizando o custeio da operação — que envolve 340 bovinos e 24 funcionários, o que ensejou um passivo total em torno de R\$ 83 milhões, sendo cerca de R\$ 18,8 milhões sujeitos à recuperação judicial, considerando a exclusão dos contratos cooperativos prevista no § 13 do art. 6º da LRE.

Vieram os autos conclusos.

Decido.

3. Constatação prévia:

Inicialmente, é importante mencionar que o pedido principal foi precedido de cautelar preparatória à recuperação judicial, com pedido pela antecipação dos efeitos do *stay period* (evento 1, INIC1), a qual foi deferida pelo juízo no evento 6, DESPADEC1.

O pedido de recuperação judicial propriamente dito veio no evento 17, EMENDAINIC1, quando o juízo determinou a realização de constatação prévia, com base no art. 51-A da Lei 11.101/2005 (evento 20, DESPADEC1).

Também, já restaram apreciados alguns pedidos de essencialidade de bens:

- **evento 6, DESPADEC1** - em relação à **Semeadora Valtra Multiple**, Série MI 23464644, modelo BPM2509, Fab. /Mod. 2017, Monobloco 000MULT23HI000111 e o **Trator Agrícola BT190 4X4**, marca Valtra, Cabinado, nº de série B190452552, motor GMD342020, monobloco AVTT2013JGM002472, Ano/Mod. 2016/2017, cor Amarelo; o Juízo **deferiu o reconhecimento da essencialidade**. Já em sentido contrário, o juízo decidiu pelo **indeferimento do reconhecimento da essencialidade do veículo Fiat Toro placas JBU-1G52, chassi 9882261RNNKE74193**;

- **evento 46, DESPADEC1** - foi **reconhecida a essencialidade do imóvel da matrícula n.º 49.877 do CRI de Cruz Alta/RS**, declarando-o bem de capital essencial e vedando a consolidação da propriedade e/ou retirada da posse por parte do credor fiduciário COOPERATIVA DE ECONOMIA E CRÉDITO MÚTUO UNICRED ELEVA LTDA.

Sobrevindo o respectivo laudo (evento 69, LAUDO2), a conclusão foi pela possibilidade de deferir o processamento da recuperação judicial, o que será mais aprofundadamente analisado no tópico seguinte.

4. Comprovação da regularidade documental, nos termos dos arts. 48 e 51 da LRF:

A competência do Juízo desta Vara Regional Empresarial de Santa Rosa é certa, pois localizado em Cruz Alta/RS o estabelecimento dos devedores, nos termos da Resolução n.º 1459/2023-COMAG.

Conforme verte do evento 69, LAUDO2, em visita "*in loco*", o perito constatou a existência de atividade agrícola e pecuária plenamente ativa, com estrutura física consolidada e operações em andamento. A produção leiteira contando com 390 vacas alojadas em estábulos com sistema de confinamento e manejo intensivo, além de 47 animais adicionais na área de pré-parto, sendo que a produção média chega a 9 mil litros por dia. Averiguou-se, ainda que a alimentação do rebanho é suprida com produção própria de silagem, armazenada em silos de trincheira, estimando-se o consumo diário de cerca de 16 toneladas de silagem. Também observou-se que atividade exige a mobilização diária de 24 funcionários, responsáveis pelas funções produtivas, logísticas e operacionais. Quanto ao passivo, com base no informado até o momento, gira em torno de R\$ 83 milhões, sendo cerca de R\$ 18,8 milhões sujeitos à recuperação judicial, considerando a exclusão dos contratos cooperativos prevista no § 13 do art. 6º da LRE.

Por fim, o perito do juízo procedeu ao levantamento fotográfico visando demonstrar que as propriedades contam com robusta estrutura física de estábulos e baias, com galpões amplos, cobertos e ventilados, projetados para alojamento, ordenha e trânsito dos animais, além de instalações de secagem, descascamento e moagem de grãos para fabricação própria de ração. Também foi verificada a existência de galpões específicos destinados à armazenagem de insumos e sementes, com o uso de *big bags* e sacarias, e controle físico adequado. Foram visualizados diversos bens móveis afetos à atividade agrícola, tais como tratores, colheitadeiras, semeadeiras, pulverizadores, retroescavadeiras e implementos, alguns armazenados em galpões e outros em operação no momento da visita. O *expert* também verificou a existência de alojamentos destinados aos funcionários e suas respectivas famílias.

Diante do exposto, verificou-se que a produção está em andamento e os bens são utilizados diretamente nas atividades agropecuárias.

Pois bem.

Quanto art. 48, *caput*, da LRF, está comprovado que a atividade empresarial é exercida há mais de 02 anos (evento 17, ANEXO4); com relação aos incisos do art. 48, foram acostadas declarações e certidões informando o cumprimento dos requisitos.

No que tange ao art. 51 da LRF, a exposição das causas da crise foram referenciadas acima; as demonstrações contábeis do inciso "II" estão no evento 17, DECL6; a relação de credores sujeitos e não sujeitos está no evento 17, PLAN10; a relação de empregados foi juntada ao evento 17, ANEXO11; a regularidade dos atos constitutivos perante a Junta Comercial veio demonstrada no evento 17, RG3; os bens particulares dos sócios foram relacionados no evento 17, DECL6; os extratos das contas bancárias estão no evento 17, EXTRBANC12; as certidões do cartório de protestos no evento 17, ANEXO13; a relação de ações judiciais veio no evento 17, PLAN14; o passivo fiscal está listado no evento 17, CERTNEG15; e a relação de bens e direitos do ativo não circulante está no evento 17, DECL6, evento 17, ANEXO16 e evento 17, CONTR17, evento 17, CONTR18, evento 17, CONTR19, evento 17, CONTR20, evento 17, CONTR21 e evento 17, CONTR22.

É importante destacar que, embora substancialmente acostados, ainda pende a juntada de certos dos documentos listados pelo perito, entendimento do qual compartilho após a análise do feito.

Desse modo, embora se esteja neste momento deferindo o processamento da recuperação judicial, **não se trata de escusar os recuperandos de acostarem a documentação complementar referida pelo perito, qual seja o imposto de renda de Marcelo, referente ao ano de 2023, consoante demonstrado no laudo (evento 69, LAUDO2, p.31).**

6.2 DO PRODUTOR RURAL MARCELO

Quanto ao produtor rural Marcelo, foram apresentadas as declarações de imposto de renda apenas dos anos de 2021 e 2022. No ano de 2021, entretanto, não registrou receitas e despesas.

Da análise da documentação, verifica-se o registro de receita bruta, em 2022, de R\$ 45.000,00, sem contabilização de despesas. Nesse sentido, o resultado é idêntico à receita, o que pode sugerir omissão de custos.

A ausência de informações completas (sem documentação de 2023) compromete a análise de consistência. Não é possível atestar crise com base apenas nesses dados. A documentação deve ser complementada para confirmar sua real condição financeira.

Assim, sem prejuízo da complementação documental, tenho por preenchidos os requisitos formais do art. 51 da LRF.

5. Consolidação processual e substancial:

A consolidação processual ou substancial veio a receber expressa previsão por meio da reforma promovida pela Lei n.º 14.112/2020, que, ao incluir os arts. 69-G a 69-L da Lei n.º 11.101/2005, assim dispôs quanto à consolidação processual:

*Art. 69-G. Os devedores que atendam aos requisitos previstos nesta Lei e que integrem grupo sob controle societário comum **poderão requerer** recuperação judicial sob consolidação processual. (...) (grifei)*

Como se pode perceber, quando um grupo de sociedades (grupo econômico de direito ou de fato) precisa enfrentar uma crise econômico-financeira, poderá, **por questão de economia processual e pela necessidade de uma solução coordenada para todas elas, requerer a recuperação judicial em litisconsórcio ativo.**

Conforme explica Marlon Tomazette¹:

Apesar da unidade econômica, com a formação dos grupos, não se cria uma nova pessoa jurídica. (...)

Desse modo, as sociedades integrantes do grupo mantêm sua personalidade jurídica e, por conseguinte, mantêm patrimônios distintos e obrigações próprias, comprometendo-se tão somente a combinar recursos e esforços, ou a participar de atividades comuns. Diante disso, a obrigação de qualquer integrante do grupo, a princípio, é apenas desta integrante, não se estendendo a qualquer outro membro do grupo, dada a autonomia que é mantida entre os membros.

Assim, no caso da consolidação processual, cada sociedade deverá preencher os requisitos legais para ter deferido o processamento da recuperação judicial, bem como deverão apresentar Planos de Recuperação Judicial autônomos para cada sociedade (a serem aprovados pelo quadro de credores de cada uma). É certo, também, que as sociedades não necessariamente partilharão da mesma sorte, pois, por exemplo, **uma poderá ter concedida a recuperação judicial e outra ter a falência decretada.**

Todavia, **não é pela mera existência de um grupo de sociedades que os seus componentes deverão todos pedir a recuperação judicial.** Conforme a expressa dicção legal, trata-se de uma **faculdade** a ser exercida segundo o entendimento do devedor empresário acerca das melhores alternativas para a superação da crise enfrentada e, claro, da situação econômico-financeira de cada uma. Se a estratégia será aceita pelo mercado, cumprirá ao devedor convencer o colegiado de credores de que sim e a eles caberá tal decisão.

Já com relação à consolidação substancial, assim dispõe a lei:

Art. 69-J. O juiz **poderá**, de forma excepcional, independentemente da realização de assembleia-geral, **autorizar a consolidação substancial de ativos e passivos dos devedores integrantes do mesmo grupo econômico que estejam em recuperação judicial sob consolidação processual**, apenas quando constatar a interconexão e a confusão entre ativos ou passivos dos devedores, de modo que não seja possível identificar a sua titularidade sem excessivo dispêndio de tempo ou de recursos, cumulativamente com a ocorrência de, no mínimo, 2 (duas) das seguintes hipóteses:

I - existência de garantias cruzadas;

II - relação de controle ou de dependência;

III - identidade total ou parcial do quadro societário; e

IV - atuação conjunta no mercado entre os postulantes. (grifei)

Nota-se que o reconhecimento da consolidação substancial é ainda mais restrito, uma vez que "ativos e passivos de devedores serão tratados como se pertencessem a um único devedor" (art. 69-K da LRF), havendo, portanto, um plano de recuperação judicial unitário deliberado por uma mesma assembleia geral de credores. **Para ser possível, como visto, as sociedades devem estar em consolidação processual.** A partir daí, preenchidos os requisitos legais, o juiz poderá deferi-la.

Deve-se esclarecer, no entanto, que, embora o juízo possa admitir o processamento da recuperação judicial em consolidação substancial, a decisão final acerca da aprovação do plano unitário para o grupo econômico é da Assembleia Geral de Credores (art. 35, I, a e f, da LRF).

No caso concreto, conforme narrado pela autora e corroborado pelo perito do juízo, as empresas do grupo econômico se apresentam como um bloco único de atuação e são vistas pelo mercado como uma unidade para fins de responsabilidade patrimonial, com interdependência entre as componentes do grupo, por diversos fatores comerciais e jurídicos.

Tal quadro, por si só, já autorizaria a consolidação processual, processando-se o feito em litisconsórcio ativo. Porém, como o pleito é pelo reconhecimento da consolidação substancial, deve-se averiguar, para além do mero litisconsórcio, o preenchimento dos requisitos elencados no art. 69-J.

Como bem detalhado no laudo de constatação prévia, há interconexão e confusão entre ativos e passivos das autoras, nos termos do *caput* do art. 69-J.

A existência de garantias cruzadas veio exemplificada pelo *expert* no evento 69, LAUDO2 - **p. 32, item "2"**: "Os contratos bancários anexados aos autos evidenciam a formalização de garantias cruzadas entre os membros do grupo familiar, com aval recíproco e vinculação de bens de um produtor rural em favor de dívidas contraídas por outro, demonstrando interdependência financeira e patrimonial..."

ISSO POSTO, presentes a contento os requisitos autorizadores do art. 69-J da LRF, **reconheço a consolidação substancial**, autorizando o litisconsórcio ativo e a apresentação de plano unitário, sendo da eventual Assembleia Geral de Credores a competência para o exame de eventual objeção em contrário.

6. Custas do processo:

Reporto-me ao já decidido no evento 6, DESPADEC1 e evento 20, DESPADEC1, quando deferido o parcelamento da diferença das custas iniciais em 10 (dez) parcelas mensais consecutivas.

7. Relatórios e Incidentes:

A Administração Judicial, em cumprimento de suas funções lineares e transversais do processo de recuperação judicial, deverá apresentar ao juízo, no tempo e no modo em que provocada, os seguintes relatórios:

7.1. Ao final da fase administrativa de exame das divergências e habilitações administrativas, o **RELATÓRIO DA FASE ADMINISTRATIVA**, acompanhado do aviso de que trata o Art. 7º, § 2º. da LRF, nos termos da Recomendação n.º 72 do CNJ, Art. 1º.

7.2. A cada 30 (trinta) dias, com a data da primeira entrega em **30 (trinta) dias do compromisso**, o **RELATÓRIO MENSAL DAS ATIVIDADES DA DEVEDORA- RMA** (Art. 22, II, c, da LRF - Recomendação n.º 72 do CNJ, Art. 2º)

Observe que a juntada dos RMA's - Relatórios Mensais das Atividades do devedor nos autos principais é procedimento potencialmente capaz de atrasar a regular tramitação do feito e ineficiente para seu objetivo.

Assim, os relatórios mensais das atividades da empresa em recuperação deverão ser protocolados no

INCIDENTE PARA OS RMA's a ser distribuído, sem juntada nos autos principais.

Conjuntamente com cada relatório, a Administração deverá protocolar simples petição nos autos principais, quando não puder incluir a informação no relatório do andamento processual, dando conta da entrega do RMA, para que os credores possam acompanhar o andamento.

Para a elaboração dos RMA's, **o Recuperando deverá entregar diretamente à Administração Judicial, até o dia 30 de cada mês, os seus demonstrativos contábeis, nos termos do art. 52, IV, da LRF.**

À Administração Judicial para criar o referido incidente.

7.3. Sem prejuízo de provocação, pelo juízo, para realizar diligências de seu ofício ou opinar sobre ponto específico, a Administração Judicial deverá manifestar-se nos autos a cada 30 dias, independentemente de intimação, se outra periodicidade não for determinada durante o andamento do processo, o **RELATÓRIO DE ANDAMENTOS PROCESSUAIS**, nos termos do Art. 3º da Recomendação n.º 72 do CNJ.

No relatório de andamentos processuais, além das questões de que trata o Art. 3º, da Recomendação n.º 72 do CNJ, a Administração Judicial deverá comprovar o cumprimento do disposto no Art. 22, I, *m*, relatando as respostas enviadas aos ofícios e às solicitações enviadas por outros juízos e órgãos públicos, sem necessidade de prévia deliberação do juízo.

7.4. A Administração Judicial deverá apresentar também, de modo conjunto ou separado do Relatório de Andamentos Processuais, mas na mesma periodicidade deste, o **RELATÓRIO DOS INCIDENTES PROCESSUAIS**, nos termos do Art. 4º da Recomendação n.º 72 do CNJ, incluindo, além das informações dos incisos do § 2º, do referido art. 4º, também as informações sobre o andamento dos recursos pendentes, em tramitação no Segundo Grau de jurisdição.

7.5. A Recuperação Judicial é meio de soerguimento do negócio, o qual exige a distribuição equilibrada dos ônus e sacrifícios entre as devedoras e os credores, para que se alcance resultado satisfatório, preservando, por um lado, a atividade geradora de empregos e tributos e, por outro, o feixe de contratos que permite aos credores a geração dos mesmos empregos e tributos com sua atividade econômica.

As providências necessárias à manutenção da distribuição equilibrada dos ônus e o equilíbrio entre as devedoras e os credores sujeitos ao concurso é tarefa de fácil visualização nos autos principais, mormente pelo poder de aprovação ou não do plano dado aos credores. No entanto, **os titulares de créditos que não se sujeitam ao plano de recuperação, chamados extraconcursais, também se sujeitam de modo reflexo das decisões do processo de Recuperação Judicial**, seja pela suspensão das execuções individuais durante o período de "stay", seja pela necessidade de submissão ao juízo recuperacional quanto à possibilidade de satisfação de seus créditos com ativos das devedoras, em razão da possibilidade de sua essencialidade ao sucesso do soerguimento.

A efetividade do conhecimento e controle da essencialidade dos ativos, os créditos extraconcursais anteriores e os gerados e não satisfeitos pela devedora durante o período de Recuperação Judicial, exigirá da Administração que os informe em planilha a ser elaborada e atualizada periodicamente, juntada em expediente próprio, diverso do destinado aos RMAs, também de modo incidental, para onde deverão ser carreados todos os pedidos de credores ou juízos de execuções individuais.

Tais informações deverão constar de **RELATÓRIO INFORMATIVO DE CRÉDITOS EXTRACONCURSAIS**, a ser protocolado a cada 60 (sessenta) dias no **INCIDENTE PARA O CONTROLE DA ESSENCIALIDADE DE ATIVOS E CRÉDITOS EXTRACONCURSAIS (a ser distribuído)** para onde deverão ser carreados todos os pedidos de credores ou juízos de execuções individuais.

Conjuntamente com cada relatório, a Administração deverá protocolar simples petição nos autos principais, quando não puder incluir a informação no relatório do andamento processual, dando conta da entrega do RELATÓRIO INFORMATIVO DE CRÉDITOS EXTRACONCURSAIS, para que os credores possam acompanhar o andamento.

À Administração Judicial para criar o referido incidente.

7.6. Havendo objeções ao plano de recuperação, assim que encerrado o trintídio legal do art. 55 da LRF, a Administração Judicial deverá apresentar, nos autos principais, o **RELATÓRIO DAS OBJEÇÕES AO PLANO DE RECUPERAÇÃO**, informando, dentre outros: o número do evento do processo em que protocolada a objeção; o nome do credor objetante; o valor de seu crédito e a classe de seu crédito, ou a existência de habilitação pendente; as cláusulas do plano objetadas e um pequeno resumo das razões de objeção.

O relatório deverá estar disponível aos credores quando da assembleia.

8. Cadastramento de todos os procuradores dos credores e interessados:

No processo de Recuperação Judicial, os credores não são parte na lide, nos estritos termos da lei processual - à exceção dos incidentes por eles, ou contra eles, promovidos - **não merecendo cadastramento obrigatório nos autos ou intimação pelo procurador indicado sob pena de nulidade processual**. A publicidade aos credores se dá por informações prestadas pela Administração Judicial e pela publicação dos avisos legais.

Isso porque o processo de Recuperação Judicial é processo estrutural, destinado a solver questão complexa e multifacetada, com pluralidade de interessados diretos e indiretos, no qual não existe a formação da lide propriamente dita para que sejam aqueles que postularam seu cadastramento nos autos intimados de todos os atos processuais "sob pena de nulidade".

Ainda que o processo eletrônico permita o cadastramento de todos aqueles que assim o postularam, tal não torna obrigatória a intimação daqueles para os quais não direcionado especificamente o comando da decisão judicial, **cabendo aos credores e demais interessados acompanhar o andamento do processo pelas publicações oficiais dispostas na Lei n.º 11.101/2005, ou requisitar informações diretamente à Administração Judicial**, que disponibiliza as peças do processo em endereço próprio da internet.

Nesse sentido já decidiu o TJRS, conforme exemplificam as seguintes ementas:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CADASTRAMENTO DOS ADVOGADOS DOS CREDORES PARA INTIMAÇÃO VIA NOTA DE EXPEDIENTE. DESNECESSIDADE. A intimação dos credores interessados nos processos de falência e recuperação judicial deve ocorrer por meio da publicação de editais, procedendo-se a intimação via Nota de Expediente somente nas habilitações de crédito e nas ações que os credores forem efetivamente parte, não sendo aplicável o art. 236, § 1º, do CPC. Ademais, o cadastramento dos advogados de todos os credores do devedor para fins de intimação acabaria tumultuando o andamento do processo de recuperação judicial. Além disso, no caso concreto, a decisão agravada determinou que os credores serão intimados através dos seus procuradores somente se houver alguma determinação que lhes for direcionada. AGRAVO DESPROVIDO. (TJ-RS - AI: 70066736349 RS, Relator: Jorge André Pereira Gailhard, Data de Julgamento: 16/12/2015, Quinta Câmara Cível, Data de Publicação: 27/01/2016).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CADASTRAMENTO DOS ADVOGADOS DOS CREDORES PARA RECEBIMENTO DE INTIMAÇÕES POR NOTA DE EXPEDIENTE. DESNECESSIDADE. 1. Dispensa do cadastramento dos advogados dos credores para recebimento de intimações por nota de expediente. Questão a ser observada somente para as habilitações de crédito e nas demandas nas quais os credores efetivamente figurem como parte. Inteligência do RT. 191 da LFR. 2. Inaplicabilidade do art. 236, § 1º, do NCPC, cuja aplicação é subsidiária à lei especial, no caso, a n. 11.101/05. RECURSO DESPROVIDO. (TJ-RS - AI: 70071858682 RS, Relator: Isabel Dias Almeida, Data de Julgamento: 29/03/2017, Quinta Câmara Cível, Data de Publicação: 06/04/2017).

O STJ não destoa de tal entendimento:

PROCESSUAL CIVIL E COMERCIAL. RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. VERIFICAÇÃO DE CRÉDITOS. EDITAL. PUBLICAÇÃO. ART. 7º, §§ 1º E 2º, DA LEI N. 11.101/2005. CARÁTER PRELIMINAR E ADMINISTRATIVO. INTIMAÇÃO DOS PATRONOS DOS CREDORES. DESNECESSIDADE. IMPUGNAÇÕES. FASE CONTENCIOSA. ART. 8º DA LEI N. 11.101/2005. REPRESENTAÇÃO POR ADVOGADO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. São de natureza administrativa os atos procedimentais a cargo do administrador judicial que, compreendidos na elaboração da relação de credores e publicação de edital (art. 52, § 1º, ou 99, parágrafo único, da Lei n. 11.101/2005), desenvolvem-se de acordo com as regras do art. 7º, §§ 1º e 2º, da referida lei e objetivam consolidar a verificação de créditos a ser homologada pelo juízo da recuperação judicial ou falência. 2. O termo inicial do prazo de 15 (quinze) dias para apresentar ao administrador judicial habilitações ou divergências é a data de publicação do edital (art. 7º, § 1º, da Lei n. 11.101/2005). 3. Na fase de verificação de créditos e de apresentação de habilitações e divergências, dispensa-se a intimação dos patronos dos credores, mesmo já constituídos nos autos, ato processual que será indispensável a partir das impugnações (art. 8º da Lei n. 11.101/2005), quando se inicia a fase contenciosa, que requer a representação por advogado. 4. Se o legislador não exigiu certa rotina processual na condução da recuperação judicial ou da falência, seja a divulgação da relação de credores em órgão oficial somente após a publicação da decisão que a determinou, seja a necessidade de intimação de advogado simultânea com a intimação por edital, ao intérprete da lei não cabe fazê-lo nem acrescentar requisitos por ela não previstos. 5. Recurso especial conhecido e desprovido. (STJ - REsp: 1163143 SP 2009/0211276-3, Relator: Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Data de Julgamento: 11/02/2014, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 17/02/2014)

Portanto, mesmo com o advento do processo eletrônico, que opera a favor da transparência e publicidade do processo, **o cadastramento de todos os credores ou interessados que juntarem procuração aos autos é deferido, mas sem direito a intimação de todos os atos do processo**.

Proceda a Secretaria a tais cadastramentos, caso pedidos nesse sentido sejam acostados.

9. Honorários periciais e da administração judicial:

9.1. Os honorários da realização do Laudo de Constatação Prévia não se confundem com os da Administração Judicial. Nos termos do art. 51-A, § 1º, da LRF, devem ser arbitrados posteriormente à apresentação do laudo e tendo por base a complexidade do trabalho desenvolvido.

No caso concreto, porém, a pessoa jurídica nomeada para a constatação prévia será nomeada também para exercer a Administração Judicial. Por conseguinte, não vislumbro óbice a que os honorários da constatação prévia sejam devidamente considerados para a formação dos honorários da Administração Judicial.

Assim, deverá a Administração Judicial, quando da elaboração do orçamento de que trata o item seguinte, **levar em consideração o trabalho pericial realizado**.

9.2. Nos termos do art. 24 da LRF, o valor e a forma de pagamento da remuneração do Administrador Judicial submetem-se ao limite de 05% (cinco por cento) do valor devido aos credores submetidos à recuperação judicial, observados a capacidade de pagamento do devedor, o grau de complexidade do trabalho e os valores praticados no mercado para o desempenho de atividades semelhantes. Tratando-se de microempresas ou empresas de pequeno porte, o limite da remuneração é de 2% (dois por cento), conforme art. 24, § 5º, da Lei n.º 11.101/2005.

Outrossim, a Recomendação n.º 141/2023 do CNJ trouxe parâmetros a serem adotados pelo juízo no momento de fixar os honorários da Administração Judicial.

Nos termos do art. 3º da referida norma:

Art. 3º A fim de que o(a) Magistrado(a) possa fixar os valores de honorários com observação dos critérios legais nos processos de recuperação judicial, recomenda-se o seguinte procedimento:

I – ao nomear o administrador judicial, providencie a sua intimação para que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresente orçamento detalhado do trabalho a ser desenvolvido, informando o número de pessoas que serão envolvidas na equipe de trabalho, suas remunerações e a expectativa de volume e de tempo de trabalho a ser desenvolvido no caso concreto;

II – apresentado o orçamento detalhado pelo administrador judicial, recomenda-se ao(a) Magistrado(a) que possibilite a ciência, por meio de publicação no Diário Oficial da Justiça, para eventual manifestação da(s) devedora(s), dos credores e do Ministério Público no prazo comum de 5 (cinco) dias;

III – diante do orçamento apresentado e das eventuais impugnações apresentadas pela(s) devedora(s), pelos credores e pelo Ministério Público, o Juiz deverá arbitrar um valor de honorários com demonstração concreta de que tal valor atende ao valor de mercado, à capacidade de pagamento da devedora e à complexidade do trabalho; e

IV – o(a) Magistrado(a) deverá atentar-se para que esse valor não supere o limite de 5% (cinco por cento) do valor devido aos credores submetidos à recuperação judicial.

Assim, **intime-se** a Administração Judicial apresente seu orçamento no prazo de 05 dias.

Com a juntada do orçamento, **intimem-se** o Devedor, demais credores (edital, 05 dias) e o Ministério Público para manifestação no mesmo prazo.

O pagamento dos honorários fixados deverá ser feito preferencialmente em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais, o que corresponde à duração máxima de um processo de recuperação judicial com prazo integral de fiscalização de cumprimento do plano.

Tal sistemática não impede que a Administração Judicial e a Devedora estabeleçam acordo relativo ao pagamento dos honorários, caso em que o respectivo termo deverá ser acostado aos autos e remetido com vista aos credores e ao Ministério Público para posterior apreciação e homologação pelo juízo.

10. Habilitação dos créditos:

Nas correspondências enviadas aos credores, além das informações do art. 9º da LRF, deverá o Administrador Judicial solicitar a indicação de conta bancária, destinada ao recebimento de valores que forem assumidos como devidos nos termos do plano de recuperação, caso aprovado, **evitando-se, assim, a realização de pagamentos por meio de depósito em conta judicial**, bem como o instrumento de procuração, caso o credor seja representado por procurador.

Os credores deverão encaminhar suas divergências e habilitações da fase administrativa diretamente à Administração Judicial, por meio de correspondência eletrônica, acompanhada da documentação do art. 9º da LRF, ao endereço eletrônico, ou em área dedicada do “site” da Administração Judicial.

Superada a fase administrativa e publicada a relação da Administração Judicial (art. 7º, § 2º, da LRF), as impugnações ou habilitações retardatárias deverão ser protocoladas em incidente próprio, na forma dos arts. 8º, 10º e 13º, também da Lei n.º 11.101/2005.

Pelo motivo exposto no parágrafo anterior, **todos os pedidos de habilitações e impugnações de crédito protocolados nestes autos serão sumariamente rejeitados**, inclusive em relação àquelas que deverão

ser apresentadas diretamente ao Administrador Judicial na fase administrativa, cujo ônus de cumprir o devido procedimento legal é dos credores.

11. Data de atualização dos valores para habilitação dos credores:

Para fins de atendimento do disposto no art. 9º, II, da LRF, fica consignada a data do protocolo do pedido de recuperação judicial como sendo o dia **evento 17, EMENDAINIC1**.

12. DISPOSITIVO

Isso posto, **DEFIRO o PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL** de ROSEMAR ROESLER(CPF sob nº 452.459.910-04); e ROSEMAR ROESLER ME (CNPJ nº 28.797.382/0001-45); MARLISE WILBERT ROESLER(CPF sob nº 81.835.670-53); MARLISE WILBERT ROESLER ME (CNPJ sob o nº 60.110.484/0001-53); RENAN ROESLER (CPF sob nº 028.535.020-07); RENAN ROESLER ME (CNPJ nº 60.109.882/0001-50); RICARDO ROESLER(CPF nº 041.231.360-01); RICARDO ROESLER ME (CNPJ nº 60.110.091/0001-40); MARCELO FRANCISCO NESCKE e MARCELO FRANCISCO NESCKE (CNPJ nº 60.446.158/0001-11), determinando o quanto segue:

a) nomeio para a Administração Judicial a Sociedade **Zavascki Malta Martins Administração de Falências e Recuperação de Empresas LTDA. (CNPJ nº 46.089.823/0001-36)**, indicando como responsáveis Dr. Ana Cristina Reolon (OAB/RS 115.065), sem prejuízo de que indique ou insira outros profissionais no cadastramento;

a.1) expeça-se termo de compromisso, o qual autorizo seja prestado **mediante assinatura eletrônica**, a ser juntada aos autos em 48 (quarenta e oito) horas da intimação, dadas as facilidades do processo eletrônico;

a.2) pelas mesmas razões, autorizo que as comunicações do art. 22, I, a, da Lei 11.101/2005 possam se dar por qualquer meio eletrônico que comprove o recebimento. **Os respectivos endereços deverão constar do Edital do artigo 7.º, § 1.º, da Lei nº 11.101/2005;**

a.3) A Administração Judicial deverá, no prazo de 05 dias, apresentar sua proposta/orçamento de honorários, da qual o terão vista o Devedor, credores e o Ministério Público, sem prejuízo de acordo com posterior homologação;

a.4) os relatórios mensais das atividades (RMA) da empresa em recuperação, disposto no art. 22, II, c, da Lei 11.101/2005, deverão ser protocolados no incidente a ser distribuído, sem juntada nos autos principais, nele informando por simples petição. O primeiro relatório mensal deverá ser protocolado em 30 (trinta) dias do compromisso.

À Administração Judicial para criar o incidente;

a.5) **à Administração Judicial** para criar o incidente para o controle da essencialidade de ativos e créditos extraconcursais.

Os relatórios informativos dos créditos extraconcursais também deverão ser protocolados em tal incidente, sem juntada nos autos principais, nele informando por simples petição. O primeiro relatório deverá ser protocolado em 30 (trinta) dias do compromisso, se existente.

a.6) o relatório da fase administrativa deverá ser apresentado conjuntamente com o aviso de que trata o art. 7.º, § 2.º, da LRF, nos termos da Recomendação n.º 72 do CNJ, art. 1º;

a.7) a Administração Judicial deverá manifestar-se nos autos a cada 30 dias, independentemente de intimação, se outra periodicidade não for determinada durante o andamento do processo, mediante relatório de andamentos processuais, nos termos do art. 3º da Recomendação n.º 72 do CNJ;

a.8) havendo objeções ao plano de recuperação, assim que encerrado o trintídio legal do art. 55 da LRF, a Administração Judicial deverá apresentar, nos autos principais, o relatório das objeções ao plano de recuperação judicial;

a.9) a critério da Administração Judicial, autorizo a fiscalização eletrônica ou remota das atividades da devedora; assim como a realização de Assembleia Virtual de Credores, mediante o uso de plataforma que permita o cadastramento e participação nas discussões e votações de modo equivalente ao presencial, atendida a recomendação do CNJ sobre o tema;

a.10) mediante requerimento da devedora, promoção da Administradora ou exame de conveniência pelo juízo, poderá ser realizada a mediação processual nos termos e nas hipóteses da Recomendação n.º 58 do CNJ;

a.11) desde já autorizo a publicação dos editais previstos em lei, pelo Administrador Judicial e no tempo e oportunidades, igualmente, previstos na Lei nº 11.101/2005, **sem necessidade de conclusão específica para autorização expressa em cada evento, ficando autorizada a publicação conjunta dos editais do art. 7º, § 2º, e art. 53, parágrafo único**, caso já protocolado o Plano de Recuperação Judicial quando do encerramento da fase administrativa;

b) determino a intimação da parte devedora para o recolhimento da primeira parcela das custas iniciais no **prazo de 30 dias**, sob pena de indeferimento da inicial e extinção da ação, com a revogação do processamento e as demais a cada 30 (trinta) dias.

À CCALC para cotação;

c) **com a ratificação e minuta disponibilizada pelo Administrador Judicial**, publique-se o edital previsto no art. 7º, § 1º, e artigo 52, § 1º da LRF, junto ao Órgão oficial;

d) dispenso a apresentação de certidões negativas de débito fiscal nesta fase processual, atendendo ao disposto no art. 52, II, da LRF, exceto para contratação com o Poder Público (caso em que será apreciada no caso concreto), até a apresentação do plano aprovado em assembleia geral de credores (art. 57 da LRF);

e) determino a **suspensão de todas as ações ou execuções contra a recuperanda relativas a créditos sujeitos aos efeitos da recuperação judicial**, na forma do art. 6º da Lei nº 11.101/2005, permanecendo os respectivos autos nos juízos onde se processam, ressalvadas as ações previstas nos §§ 1º, 2º e 7º-A e B, do art. 6º da mesma Lei e demais casos legais de não sujeição, sendo da competência do juízo da recuperação a declaração ou não da essencialidade de bens da devedora;

Ressalvo que prazo de suspensão deverá ter subtraído o período em que antecipado o *stay period* (evento 6, DESPADEC1);

f) **mantenho o reconhecimento da essencialidade do imóvel de matrícula nº 49.877 do Registro de Imóveis de Cruz Alta/RS e dos bens móveis Semeadora Valtra Multiple, modelo BPM2509, e o Trator Agrícola Valtra BT190 4x4**, enquanto perdurar o *stay period*. Ressalto, que eventuais outros pedidos de essencialidade de bens deverão ser postulados em incidente próprio, a ser criado pela Administração Judicial;

g) o Plano de Recuperação Judicial deverá ser apresentado no prazo de 60 (sessenta) dias, o qual será contado, igualmente, em dias corridos, a partir da intimação da presente decisão, nos termos do artigo 53, *caput*, da Lei nº 11.101/2005;

h) intimem-se, inclusive o **Ministério Público**, bem como cadastrem-se as Fazendas Públicas da **União**, do **Estado do Rio Grande do Sul** e dos **Município de Cruz Alta/RS**, respectivamente, intimando-as, igualmente, do deferimento do processamento da recuperação judicial da Autora;

i) Oficiem-se à **Junta Comercial do Estado do RS** e à **Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil** para a anotação do deferimento do processamento da recuperação judicial nos registros correspondentes (art. 69, parágrafo único, da Lei nº 11.101/05);

j) Oficie-se à Corregedoria-Geral de Justiça, bem como a todos os juízes das unidades da capital e interior, encaminhando-se cópia da presente decisão. **Encaminhe-se cópia também à Justiça do Trabalho de Cruz Alta/RS**;

l) traslade-se cópia da presente decisão para os Incidentes a serem abertos;

m) finalmente, **intimem-se os recuperandos** para acostarem aos autos, no prazo de 15 dias, os documentos indicados na constatação prévia, quais sejam:

- *declaração de imposto de renda de Marcelo, referente ao ano de 2023.*

Agendada a intimação eletrônica das partes.

Documento assinado eletronicamente por **EDUARDO SAVIO BUSANELLO, Juiz de Direito**, em 13/06/2025, às 19:19:18, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, informando o código verificador **10084549239v37** e o código CRC **0718b40a**.

5004225-58.2025.8.21.0028

10084549239 .V37



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial da Comarca de Santa Rosa

Rua Buenos Aires, 919 - Bairro: Centro - CEP: 98780735 - Fone: (55) 3512-5837 - Email: frsanrosa1jzvre@tjrs.jus.br

RECUPERAÇÃO JUDICIAL Nº 5004225-58.2025.8.21.0028/RS

AUTOR: RICARDO ROESLER

AUTOR: MARCELO FRANCISCO NESCKE

AUTOR: ROSEMAR ROESLER

AUTOR: RENAN ROESLER

AUTOR: MARLISE WILBERT ROESLER

AUTOR: RICARDO ROESLER

AUTOR: RENAN ROESLER

AUTOR: MARLISE WILBERT ROESLER

AUTOR: ROSEMAR ROESLER

Local: Santa Rosa

Data: 16/06/2025

OFÍCIO Nº 10084704960

(Ao responder, favor mencionar o nº do processo)

Senhor(a):

Comunico que, em 13/06/2025, foi deferido o processamento da Recuperação Judicial de RICARDO ROESLER, CNPJ: 60110091000140, MARCELO FRANCISCO NESCKE, CPF: 00314671056, ROSEMAR ROESLER, CNPJ: 28797382000145, RENAN ROESLER, CPF: 02853502007, MARLISE WILBERT ROESLER, CNPJ: 60110484000153, RICARDO ROESLER, CPF: 04123136001, RENAN ROESLER, CNPJ: 60109882000150, MARLISE WILBERT ROESLER, CPF: 98183567053 e ROSEMAR ROESLER, CPF: 45245991004, todos com endereço no município de CRUZ ALTA/RS.

Comunico ainda que, o Administrador Judicial nomeado nos autos é **Zavascki Malta Martins Administração de Falências e Recuperação de Empresas LTDA. (CNPJ nº 46.089.823/0001-36)**, indicando como responsáveis Dr. Ana Cristina Reolon (OAB/RS 115.065).

Em sendo o caso, solicito que proceda à anotação do deferimento do processamento da recuperação judicial nos registros correspondentes (art. 69, parágrafo único, da Lei nº 11.101/05).

Chave para visualização do processo: 102802739825

Documento assinado eletronicamente por **EDUARDO SAVIO BUSANELLO, Juiz de Direito**, em 16/06/2025, às 13:53:16, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, informando o código verificador **10084704960v3** e o código CRC **23801fd6**.

5004225-58.2025.8.21.0028

10084704960 .V3